



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.721147/2013-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.233 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente LEIDA RIOS ANDRADE SALDANHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 07 a 08, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2008, que apurou a seguinte infração:

- omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 37.144,85. Fonte pagadora: Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro.

Cientificada do lançamento em 28/10/2013 (fl. 28), a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02 a 04, em 08/11/2013, alegando que:

- o valor da omissão pleiteada pela autoridade lançadora inexistente, pelo fato da declaração retificadora apresentada em 17/09/2013 foi para atender os benefícios do artigo 6º, inciso XIV da Lei n.º 7.713/88, sendo declarado no campo de rendimentos isentos e não tributáveis – coluna 07 – pensão por moléstia grave.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/10/2014, a qual decidiu pela improcedência da impugnação, o sujeito passivo interpôs, em 06/11/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos do(a) recorrente são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos;

b) a própria fonte pagadora considerou os rendimentos recebido pela contribuinte isentos do imposto de renda pessoa física, a partir de 2012.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 37.144,85, ano-calendário 2008, onde o contribuinte alega tratar-se de rendimentos isentos do imposto de renda pessoa física, por ser portador de moléstia grave.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do Anexo do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação apresentada é tempestiva e uma vez que a mesma atende aos demais requisitos do Decreto n.º 70.235/72, de 06/03/1972 e alterações posteriores, dela tomo conhecimento.

Versam os autos sobre omissão de rendimentos tributáveis, alegando a contribuinte em sua defesa ser pensionista e portadora de moléstia grave.

Sobre o tema, comporta destacar a legislação reguladora da matéria, art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713 de 22/12/1.988, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541 de 23/12/1.992, ficando assim regulamentada a questão:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI – os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

(....)”

Dispondo sobre essa concessão, o artigo 30 da Lei nº 9.250 de 26/12/1995 veio a exigir, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, que a doença fosse comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como se verifica na transcrição do texto legal que se segue:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)”

No Decreto nº 3.000/1999, Regulamento do Imposto de renda (RIR/1999), a matéria encontra-se disciplinada no art. 39, inciso XXXIII, e §§ 4º, 5º e 6º, abaixo transcritos:

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

Proventos de Aposentadoria por Doença Grave

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II- do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III -da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§6 As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão. (gn)

Portanto, de acordo com os dispositivos citados, **para reconhecimento da isenção de imposto de renda deve ser comprovado, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, que a interessada é portadora de uma das moléstias elencadas em lei e que recebe rendimentos decorrentes de aposentadoria, pensão ou reforma.**

A interpretação deve ser literal, conforme prevista no art. 111 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN.

No caso em tela, a declaração da RioPrevidência de fl. 15 **esclarece que a contribuinte é pensionista do servidor Hugo de Oliveira Saldanha, falecido em 07/07/1989.**

Todavia, o laudo médico apresentado a fl. 14 foi firmado por médico da Santa Casa de Misericórdia de São João da Barra, que conforme consulta ao CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde), é uma entidade privada, não podendo, pois, ser admitido como laudo médico expedido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal e/ou Municípios.

Com efeito, à luz da legislação de regência, são tributáveis os rendimentos de aposentadoria percebidos pelo contribuinte no ano-calendário 2008, uma vez que a moléstia grave alegada não foi comprovada na forma estabelecida pela norma legal.

Isto posto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido pela notificação de lançamento de fls. 07 a 08.

Encaminhe-se o presente processo para ciência da contribuinte do inteiro teor do presente Acórdão, facultando-lhe recurso ao CARF.

(negritou-se)

Acrescenta-se ainda que possível entendimento da fonte pagadora de que os rendimentos recebidos pela contribuinte seriam isentos do imposto de renda pessoa física (fls. 64/66), por ser ela portadora de moléstia grave, a partir do ano-calendário 2012, não interfere no presente julgamento, uma vez que um dos requisitos estabelecidos pela norma para reconhecimento da isenção de imposto de renda deve ser comprovado, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, sendo que a Recorrente não logrou êxito em demonstrar a existência de moléstia grave por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles